

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, importa elucidar que, com base nas normas regimentais, o juízo de admissibilidade do recurso em apreciação já foi realizado pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal.

Desse modo, sobretudo porque compulsando os autos denota-se que efetivamente a peça recursal está revestida de todos os requisitos impostos para ser admitida, **passo a analisar o mérito das razões recursais**, que busca reformar o Julgamento Singular proferido às fls. 294 a 295-TC, que declarou intempestivo o Recurso Ordinário constante às fls. 119 a 124-TC.

Pois bem, entendo que as razões expostas pela recorrente, com a finalidade de demonstrar que o Recurso Ordinário é tempestivo, devem ser acatadas, pelos seguintes motivos:

O Presidente deste Tribunal entendeu que o Recurso era intempestivo, pautando-se na regra geral que estipula o prazo recursal de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado (Art. 270, § 3º do Regimento Interno). Assim sendo, considerando que o Acórdão 919/2010, combatido pelo Recurso Ordinário, foi publicado no D.O.E-MT 27/4/2010, ao final aduziu que o prazo recursal expirou em 13/5/2010, sendo que a peça recursal foi protocolada em 14/5/2010.

Em que pese esse posicionamento, tenho que a regra acima não se aplica no caso concreto, uma vez que a recorrente ainda não tinha conhecimento do processo e nessa situação, com o intuito de assegurar o devido processo legal, o interessado precisa ser citado, fato esse reconhecido pelo próprio relator da representação interna, Conselheiro Campos Neto, que após a publicação da medida cautelar, acertadamente expediu ofício à empresa ora recorrente.

Dessa feita, nessa situação peculiar, o prazo deve começar a contar (Art. 264, II do Regimento Interno) a partir da data do termo de juntada aos autos do aviso de recebimento, que ocorreu em 28 de maio de 2010 (fl.298-TC).

Sucede que o recurso ordinário foi protocolado em **14/5/2010, ou seja, antes até mesmo de começar a contar o prazo do recorrente, fato esse que demonstra que a peça recursal é incontestavelmente tempestiva.**

Posto isso, acolho o Parecer Ministerial 8316/2010 e **VOTO pelo provimento do Recurso de Agravo, para reformar o Julgamento Singular publicado no D.O.E de 11.6.2010 (fls. 294/295-TC), a fim de que seja conhecido o Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão 919/2010, por ser manifestamente tempestivo.**

Por fim, determino que o processo seja encaminhado à Coordenadoria de Expediente para que seja realizado o sorteio eletrônico do Recurso Ordinário constante às fls. 119 a 124-TC.

É como voto.

**Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
RELATOR**